



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

PARECER

**Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à
exportação e importação de produtos químicos perigosos (reformulação)**
COM (2011) 245

NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos artigos 6.º e 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da Metodologia de escrutínio das iniciativas europeias aprovada em 20 de Janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos [COM (2011) 245].

CONSIDERANDOS

A presente proposta de Regulamento contém referências à Directiva 67/548/CEE do Conselho, de 27 de Junho de 1967¹ e à Directiva 1999/45/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 31 de Maio de 1999² que foram ou serão substituídas e revogadas pelo Regulamento (CE) n.º 1272/2008 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Dezembro de 2008, relativo à classificação, rotulagem e embalagem de substâncias e misturas, e altera o Regulamento (CE) n.º 1907/2006.

Importa, pois, harmonizar a legislação acima referida.

¹ Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das substâncias perigosas.

² Relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros respeitantes à classificação, embalagem e rotulagem das preparações perigosas,



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

A presente iniciativa refere que, tendo em vista apoiar a Comissão nas suas funções de autoridade designada comum previstas pelo Regulamento, propõe-se atribuir à Agência Europeia dos Produtos Químicos (a seguir denominada «Agência») determinadas tarefas administrativas, técnicas e científicas necessárias à aplicação do Regulamento.

A proposta em análise menciona ainda, que à luz do Regulamento (CE) n.º 1272/2008 e da experiência adquirida com o funcionamento dos procedimentos previstos pelo Regulamento (CE) n.º 689/2008, importa efectuar determinadas alterações técnicas ao dispositivo, clarificando, nomeadamente, as definições de substância, mistura e artigo e exigindo a utilização do número de identificação de referência para as exportações que não sejam objecto de notificação.

De acordo com a iniciativa em análise importa, ainda, prever condições suplementares que permitam realizar as exportações na ausência de reacção do país importador, sem reduzir o nível de protecção facultado aos países importadores.

Assim, tendo em conta as alterações introduzidas pelo Tratado de Lisboa, é necessário clarificar as disposições relativas à representação externa da União Europeia e adaptar as disposições em matéria de comitologia.

Importa especificar, nomeadamente, as normas que deverão ser objecto de actos de execução e clarificar as condições aplicáveis à adopção de actos delegados.

Atenta a proposta de Regulamento em apreço, cumpre analisar os seguintes aspectos:

a) Base jurídica

Em conformidade com o acórdão do Tribunal de Justiça no processo C-178/03 (*Comissão contra Parlamento Europeu e Conselho*), o regulamento proposto baseia-se no artigo 192.º, n.º 1 (relativo à protecção do ambiente) e no artigo 207.º (relativo à política comercial comum) do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia.

b) Princípio da subsidiariedade

O princípio da subsidiariedade é aplicável, uma vez que a proposta não é da competência exclusiva da União Europeia. A proposta respeita plenamente o



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA
Comissão de Assuntos Europeus

princípio da subsidiariedade, dado que os seus objectivos não podem ser alcançados pelos Estados-Membros, atendendo à necessidade de uma abordagem harmonizada para garantir que a União, enquanto parte na Convenção, cumpre as suas obrigações internacionais.

c) Síntese da acção proposta

O novo Regulamento proposto manterá, na sua essência, as disposições do actual Regulamento, incluindo as que superam as exigências da Convenção. Contudo, considera-se necessário efectuar determinadas alterações técnicas com o objectivo de aumentar a clareza e melhorar o funcionamento do Regulamento.

PARECER

Em face do exposto, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que **se encontra concluído o procedimento de escrutínio previsto pela Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto**, relativo à Proposta de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo à exportação e importação de produtos químicos perigosos (reformulação) COM (2011) 245

Palácio de S. Bento, 17 de Maio de 2011

O Deputado Autor do Parecer

(Carlos São Martinho)

O Presidente da Comissão

(Vitalino Canas)